



***PROCESSO: TC – 14004/20***  
***Administração direta municipal. Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo. Registro de preços. Pesquisa de Mercado. Sobrepreço. Irregularidade. Multa. Recomendação.***

***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.***  
***Provimento parcial. Desta feita, regularidade com ressalvas da licitação nº 00020/2020. Recomendação. Redução da multa aplicada.***

**ACÓRDÃO AC1 – TC -01508/22**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do **Recurso de Reconsideração** apresentado pelo **Secretário Municipal de Saúde de Cabedelo**, o Sr. Murilo Wagner Suassuna Oliveira, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 00756/21**, emitido na ocasião da apreciação do **Pregão Presencial nº 00020/2020**, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos sob controle da Portaria nº 344/98 (psicotrópicos), para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Os membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** emitiram o **Acórdão AC1-TC 00756/21**, nos termos a seguir:

- JULGAR IRREGULAR a licitação nº 00020/2020;
- COMINAR MULTA PESSOAL ao Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, Secretário de Saúde do Município, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 89,99 UFR/PB, consoante previsto no art. 56, II, da LOTCE c/c e na Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021;
- DETERMINAR a instauração de procedimento específico, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, conforme Parecer do MPJTCE, para análise da execução da despesa, de modo a quantificar e imputar os valores excessivos em relação à despesa efetivamente realizada; e,
- RECOMENDAR o cumprimento dos preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, de sorte a não incidir nas falhas ora apontadas, em futuros procedimentos.

O Sr. Murilo Wagner Suassuna Oliveira apresentou **Recurso de Reconsideração** (Documento TC nº 57452/21 - fls. 730/877), requerendo PROVIMENTO do recurso e conseqüente desconstituição do AC1 - TC - 00756/21.



A **Auditoria**, após a análise do Recurso de Reconsideração, emitiu o relatório de fls. 911/933, concluindo pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração**, e no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, em face de ter sido **elidida a seguinte irregularidade**: - Indícios de possível sobrepreço da ordem de R\$ 164 mil ou 25% do valor da amostra; sejam mantidos os demais termos da decisão prolatada no Acórdão AC2-TC 00971/21 quanto à irregularidade da presente licitação, devido à ausência de pesquisa de preços; quanto à aplicação da multa, fica a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho decidir sobre a solicitação, tendo em vista sua competência para decidir sobre os efeitos do presente recurso.

Chamada a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora Geral em exercício do **Ministério Público junto ao Tribunal**, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, no Parecer 00223/22, opinou pelo: **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Murilo Wagner Suassuna Oliveira, porque subsumidos os pressupostos de admissibilidade, porém, no **mérito**, o seu **PROVIMENTO PARCIAL**, preservando-se, por conseguinte, o Acórdão AC1 TC 00756/21, com exceção do item "2", relativo aos indícios de possível sobrepreço, com possibilidade de redução proporcional da coima aplicada, sem prejuízo de baixa de recomendação à autoridade responsável pela homologação do certame licitatório, seguida do devido **ARQUIVAMENTO**.

## **2. VOTO DO RELATOR**

O Recorrente pretende a desconstituição da decisão em relação às seguintes **irregularidades** que tornaram o procedimento licitatório irregular.

- **Irregularidade: Não consta ampla pesquisa de mercado, art. 15, § 1º, Lei de Licitações.**

Na análise do Recurso, a Auditoria não considerou como "ampla pesquisa de mercado" a alegação pelo recorrente, tendo vista que à pesquisa de preços presente às fls. 630/680 dos autos, realizada para todos os itens do procedimento foi com apenas com 3 empresas: LARMED (fls. 630/633), PANORAMA (fls. 634/636), CIRUFARMA (fls. 637/639). As demais empresas (DROGARIA VENÂNCIO, DROGARIA NOVA ESPERANÇA, DROGARIA, DROGARIA ULTRAFARMA e DROGARIA SÃO PAULO) apresentadas na pesquisa de preços constam valores para apenas alguns itens do procedimento licitatório.

Pelo que se observa nos autos a ampla pesquisa de mercado foi realizada parcialmente. A **falha** remanescente comporta **recomendação** ao gestor para o cumprimento dos preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria e não mais incidir na falha ora apontada, em futuros procedimentos.

- **Irregularidade: indícios de possível sobrepreço da ordem de R\$ 164 mil ou 25% do valor da amostra.**

Por ocasião da análise do recurso, a Auditoria verificou que "a *pesquisa acostada nesta oportunidade apresenta mais de um preço praticado para cada medicamento no âmbito de outros entes públicos da Paraíba com contratos similares, restando demonstrado que os preços contratados, amparados pela ampla pesquisa de preços realizada pelo Fundo Municipal de Saúde, refletem a realidade mercadológica*



*local/regional da época e se encontravam compatíveis com os praticados pelo mercado, havendo, inclusive, uma economia aos cofres municipais na ordem de R\$ 54.875,00 em relação aos preços praticados por outros entes públicos, conforme demonstrado pelo recorrente. Logo, ante à verificação de que os preços refletiam a realidade mercadológica da época e se encontravam compatíveis com os praticados pelo mercado, entende-se pela inexistência de sobrepreço no presente caso”.*

Em consonância com entendimento pela Auditoria, fica **elidida a irregularidade** relativa aos indícios de possível sobrepreço da ordem de R\$ 164 mil ou 25% do valor da amostra.

Desta forma, o **Relator vota** pelo **conhecimento** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no **mérito** pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para desta feita:

**1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a licitação nº 00020/2020;

**2. RECOMENDAÇÃO** ao gestor o cumprimento dos preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, não mais incidindo na falha ora remanescente, em futuros procedimentos;

**3. REDUÇÃO DA MULTA** aplicada para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

### **3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14004/20, os MEMBROS da 1ª CÂMARA deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para desta feita:***

***I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação nº 00020/2020;***

***II. RECOMENDAR ao gestor o cumprimento dos preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria, não mais incidindo na falha ora remanescente, em futuros procedimentos;***



**III. REDUZIR A MULTA aplicada de R\$ 5.000,00 para R\$1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, Secretário de Saúde do Município de Cabedelo, o equivalente a 16,10 UFR/PB, consoante previsto no art. 56, II, da LOTCE, fixando o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do ACÓRDÃO, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota.  
João Pessoa, 28 de julho de 2022.*

Assinado 28 de Julho de 2022 às 11:31



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Julho de 2022 às 11:47



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO